

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL E A SUA BAIXA ADEÇÃO NAS RELAÇÕES COORPORATIVAS

Edmilson Junior Alves

Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: edmilsonalves1998@gmail.com

Emanuel Vítor das Mercês Souza

Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: emanuel.souza@hotmail.com

Letícia Uebe Pires Braga
Orientadora de Conteúdo

Erika Tayer Lasmar
Coorientadora de Conteúdo

RESUMO

O presente versará sobre o estudo no tocante às resoluções conflituosas existentes nos centros comerciais, sobretudo os de pequeno e médio porte. Para que assim se amplie os perímetros de usabilidade desse método, afim de almejar a recomposição nos ambientes de relações continuadas. Desta forma, discorrido através da explicação dos desafios da mediação empresarial nas relações colaborativas atuais; apresentação da efetividade das resoluções conflituosas, enfatizando os baixos custos para as empresas. Além destes, a ligação da mediação aos grandes e pequenos desafios das problemáticas perante os desafios. Para lograr êxito foi realizada uma pesquisa de campo com o intento de materializar a hipótese ora levantada, de que o mal que aflige a sociedade atual é a ignorância maciça. Logo essa hermenêutica da contemporaneidade, a longo prazo, tem ligação direta à pacificação social, uma vez que os litígios deslindam-se naturalmente devido ao fato de o Poder Judiciário não ser capaz de acompanhar o desenvolvimento das relações interpessoais e interempresariais.

Palavra-chave

Microempresários. Mediação. Recomposição. Interempresarial. Intersocietário.

INTRODUÇÃO

O presente versará sobre os desafios da Mediação Empresarial nas relações corporativas, com ênfase nos empresários de pequeno e médio porte presentes nos centros urbanos, almejando o favorecimento à restauração das relações continuadas ora afetadas, vindo a culminar na possível pacificação social. Inegável é o devido tratamento desses conflitos, haja vista que é público e notório que grande parte das empresas de portes menores são compostas

precipuaente por familiares ou pessoas próximas, e ao instigar a manutenção desses núcleos empregatícios por meio de adequadas resoluções conflituosas comuns na convivência social, acalora-se o desenvolvimento social inerente a esses.

Ato contínuo, vê-se com clareza a necessária ampliação dos horizontes instrutivos relativos à Mediação, comprovado por meio de pesquisa de campo realizada cujos resultados têm natureza visivelmente incontestável, haja vista o relacionamento de tais números com a realidade nos CEJUSC's.

É de se observar, que é imprescindível o caráter necessário do desenvolvimento desse tema, haja vista as inúmeras vertentes onde tais efeitos danosos podem vir a eclodir, tese essa confirmada pelos sites jurisdicionais como CNJ e TJMG, bem como vindo a ser citada inclusive em decisão do STF que oportunamente será comentada, assim, o contexto em que estamos inserido clama pelo tratamento desse assunto, sendo um candeeiro pronto para iluminar as relações interempresariais e intersocietárias desenvolvido nos anais da história, sendo essa marcada inclusive por respostas pacíficas visando a erradicação de conflitos danosos fisicamente às partes.

Nesse diapasão, discorreremos quanto ao conhecimento e a utilização, em potência e em ato¹, da Mediação Empresarial nas variadas gamas do Direito Civil/Empresarial, sendo máxima a ignorância frente ao assunto tratado, bem como a carência de materiais basilares para essa elaboração, transformando esse trabalho em um instrumento e fonte para futuras pesquisas, despontando igualmente sob a égide das metas e resoluções do CNJ que recorrentemente versam sobre o tema, atendendo diligentemente às normas hierarquicamente superiores que estabelecem os procedimentos adequados às relações conflituosas.

Dessa forma é indubitável que o alarido fomentador à cultura da judicialização de todos os litígios, irrisórios ou relevantes, tem perdido a força juntamente com a insurreição da sensação de insegurança jurídica que permeia a sociedade atual, haja vista as recorrente notícias nas mídias sociais do fazer a “justiça com as próprias mãos”, seja dentre a classe abastada ou não.

Nesse interim, não há como negar a lacuna presente entre a efetivação dos sentenciamentos processuais e o deslindamento natural do litígio, considerando a grande morosidade que os difere, portanto, é indubitável a indisponibilidade do tratamento desse tema, em amplos cercos acadêmicos e jurisdicionais. Tratar de Mediação Empresarial é abroquelar as

1 Conceito Aristotélico que compreende a potência como sendo a possibilidade para se tornar ou realizar, como por exemplo a semente é potencialmente uma árvore; enquanto o ato é como aquilo se encontra naquele momento.

metas do Poder Judiciário ao que tange à pacificação na justiça, outrossim, é a tentativa de manutenção da ordem social vigorante nesse glorioso território nacional.

Esse auspicioso trabalho foi baseado na pesquisa de campo mencionada, sem menoscar ao que tange à exequibilidade na contemporaneidade, data máxima vênua à ordem jurisdicional vigente.

E assim sendo, perpassando os anais da história foi possível vislumbrar a existência dessas práticas desde a Idade Antiga, o que assevera o ideário de que “o terreno está constantemente propício para granjear”, ou seja, é um tempo profícuo para medrar a realidade autocompositiva por quaisquer formas possíveis, com o intento de alcançar produtividade na execução dos fundamentos e princípios trazidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, uma vez que a efetivação da justiça é diretamente intrínseco à validação da defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, valor social da livre iniciativa e cidadania, em outras palavras se dá na disseminação da cultura dos métodos adequados para a resolução conflituosa.

1 A HISTÓRIA E A MEDIAÇÃO

Como é sabido e conforme Oliveira(2020), durante a Idade Antiga as relações comerciais se davam por meio de troca de mercadorias ou entre os vendedores viajantes, como foram os povos Fenícios segundo o site educa mais Brasil, que desenvolveram as estratégias de comércio pelas águas; esse povo transportava principalmente púrpura(tecido) e cedro(madeira), contudo em locais como Roma a venda desse tipo de tecido era permitida somente ao Imperador por sua fineza, já em lugares como na Grécia a venda era destinada aos nobres devido ao alto preço da mercadoria; nesse ponto vemos o início da cultura da autocomposição como método de resolução conflituosa, e em casos específicos a jurisdição também se exercia por meio da autodefesa, conforme previsto entre as normativas do Código de Hamurabi.

Perpassando os anais da história chegamos à Idade Média, período próspero pela evolução dos conceitos arquitetônicos, evoluções nas práticas agrícolas e também pelo desenvolvimento do comércio com o surgimento das feiras e dos burgos, onde se comercializava variedades a base de trocas. Nesses ambientes deveria ser assegurado a “Paz da Feira”, que segundo Luiz Antônio Araújo Gonçalves em sua obra A Metamorfose das Feiras Nordestinas: A inserção da confecção popular, esse seria o direito assegurado ao comerciante ferista “comercializar sem ser importunado pela justiça, com exceção daqueles que causavam desordens ou que tivessem sido banidos do reino por traição ou homicídio”, assim é notório que

já se pensava na resolução dos conflitos inerentes as relações interpessoais existentes à época, apesar de que entre as pequenas lides o julgamento acontecia de forma arbitral.

No findar da Idade da Luz², foram impulsionadas as grades navegações oriundas da Península Ibérica, e mais uma vez observa-se a tentativa de pacificação e erradicação da evolução de possíveis conflito referente a exploração das terras desconhecidas, com a assinatura do Tratado de Tordesilhas em 7 de junho de 1494 entre os Reinos de Portugal e Espanha, podendo enquadrar tal ato como uma forma de mediação encontrada para que uma possível guerra rumo ao progresso nacional não viesse a eclodir (Porto Editora – *Comércio na Idade Média* na Infopédia).

Consoante à lição de Silva (sem data), com o advento da Idade Moderna vemos desabrochar a globalização do comércio, e baseados nas informações do Mundo Educação, houve conseqüentemente a propiciação ao acumulo de capital. O desenvolvimento urbano proporcionou a ascensão da denominada Revolução Industrial e conforme previsto, quanto mais a evolução chega, mais áspero fica o convívio, podendo vir a gerar conflitos entre os fornecedores de matéria prima e os destinatários dela, muitos historiadores afirmam ser nesse momento o surgimento do capitalismo. Nesse ponto da história a jurisdição ainda era exercida de forma arbitral, dando pouca margem à um julgamento isonômico entre as partes, e conseqüentemente impossibilitando o acesso dos menores na busca pelos seus direitos, ainda que limitados.

Não indiferente, o introito da Idade Contemporânea foi marcado por profundas mudanças na ordem social, o que indubitavelmente afetou o bom andamento das relações comerciais já que o burguês ascendeu socialmente, impondo sua posição no cume da pirâmide social; e com o romper de cada aurora chegamos aos dias atuais, enraizados no dilema da pacificação social, uma vez que toda relação, desde tempos longevos, sofre abalos graves decorrentes de uma lide (Moraes, 2009).

Não menos importante vemos uma realidade diferente nos países orientais, trazida pela obra “Mediação nos Conflitos Cíveis”, da doutrinadora Fernanda Tartuce (2018)

“Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.”

Parafraseando Bruno Víctor de Arruda Pinheiro (2020) e Dr. Edison Ferreira da Silva (sem data), o ponto fulminante para a ampla promoção da Mediação nos conflitos se dá nos

²Para o historiador Seb Falk a Idade Média foi uma “Era Leve de interesse científico e investigação”, por isso afirma que o termo “Idade das Trevas” seria o antônimo da Idade Média.

idos de 1978 na Grã Bretanha, por meio do “*Parents Forever*”³, cujo intento se consumou tão positivamente que logo se alastrou por todo o globo, chegando as terras brasileiras de forma mais incisiva na última década do século XX, com a publicação desse método em texto legislativo versando sobre a auto composição no ramo trabalhista.

Nesse diapasão já faz-se notório que Mediação Empresarial é uma forma inteligente de resolução conflituosa, uma vez que é o momento em que as partes envolvidas sentam à mesa para que haja a promoção do mutuo entendimento para que não ocasione um dano maior, que poderá inclusive, afetar o andamento da empresa e dos funcionários, ou seja, gerar impacto na vida de inúmeras pessoas que se relacionam em quaisquer perspectivas com o negócio empresarial.

Em suma é possível a percepção de que a Mediação sempre esteve presente no íntimo do indivíduo por ser esse o detentor da bondade natural e inerente a sua razão primária, conforme assertiva do filósofo Jean-Jacques Rousseau alhures. Vale salientar ainda, para corroborar às exposições supracitadas, a capacidade ampla do homem em buscar a sadia relação continuada, firmada na Filosofia de Santo Tomas de Aquino, com o íterim de que é necessário o prévio conhecimento da coisa para que dessa decorra a tendência a essa coisa, seja devido ao estudo ou ao desejo, logo o indivíduo buscará a essa determinada coisa para satisfazer ao que o psicanalista Sigmund Freud chama de superego, vindo a ocasionar o bom convívio social rumando a pacificação da justiça.

1.1 O surgimento na seara empresarial

No decorrer da contemporaneidade, sobretudo nas primeiras décadas do século XXI de forma afã ao contexto da ampliação da cultura da autocomposição semeada por entre a gama jurídica, eis que assome a Mediação no ramo empresarial, tal fato ocorreu de maneira tão arguciosa que vem a ser positivada no Novo Código de Processo Civil de 2015, de maneira esparsa dentre os 1.072 artigos, sobretudo no § 3º do artigo 3º, ao não impor perímetros para que esse método de resolução consensual de conflitos seja estimulado pelo magistrado, e em consonância à Lei 13.140, de 26 de Junho de 2015, que dispõe sobre a Mediação entre particulares, vemos como público e notório o incentivo por parte do legislador para a propiciação dessa escolha de forma a abarcar as variadas temáticas.

³Impulsionado pela morosidade do judiciário para resolução de conflitos familiares, bem como os impactos psicológicos e nas relações entre os familiares.

No arcabouço jurídico encontra-se a necessidade da adequação do texto ao ambiente em que está inserido, se esse não é sustentado não há de se falar em atingimento da finalidade social da jurisdição, mais especificamente não atendendo ao princípio da eficiência, data vênia, não há como ignorar as crescentes taxas de formalização dos MPE, por exemplo, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) em fevereiro de 2022 o número de empresas no Brasil atinge a marca de 18.824.295, sendo que 10.694.893 são Micro Empreendedores Individuais(MEI), 5.783.239 são Microempresários(ME), 902.364 são Empresas de Pequeno Porte(EPP) e somente 1.443.794 correspondem aos demais tipos de empreendimento no cenário nacional, e cômsona à Gazeta do Povo, mídia informativa de renome popular, em Janeiro de 2022 essas MPE's equivalem a 30% do Produto Interno Bruto(PIB), assim faz-se indiscutível a realidade de que é indispensável uma atenção maior aos interesses jurisdicionais do empresário de pequeno e médio porte(MPE), também por ser esse o detentor de mais de 90% da realidade empresarial do país.

Após a explanação supramencionada encontra-se o maior impulso do chamamento da Mediação para a seara empresarial já que conforme várias explanações orais de vários empresários um MPE não suportaria grandes ou em alguns casos até mesmo a médias demandas judiciais, por ser demasiadamente oneroso, moroso e de difícil acesso, deixando de requerer soluções àqueles direitos potencialmente feridos, vindo a sucumbir sem resolução efetiva do mérito. Por não haver de se falar em excessividade de demandas, vemos que há desproporcionalidade frente aos desafios que esse enfrenta cotidianamente. Um grande obstáculo a essa adesão maciça é a baixa cultura informacional existente, haja vista que em cada centro urbano a quantidade de cidadãos inteirados ou mesmo conhecedores do assunto é de quantidade irrisória, como vê-se em conversas nas empresas, e de acordo com o desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(TJMG) Newton Teixeira Carvalho na entrevista à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas), expandir os locais propícios à Mediação Empresarial é oportunizar o exercício eficaz da democracia, com meios mais baratos e ágeis, entesourado aos esforços dos Tribunais de Justiça(TJ), na execução do Projeto Piloto Mediação Empresarial, uma vez que esses instalam câmaras de mediação com essa temática por entre as comarcas estaduais, almejando um drástico aumento estatístico nesse cenário.

1.2 As mediações nos grandes centros

Tão relevante é a Mediação Empresarial que chegou inclusive a ser tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1300240, e mostra-se de importância singular a explanação do Ministro Luiz Fux, “frise-se que o texto legal refere mediação de negócios mercantis, diga-se, empresariais, de modo que os que não forem dessa natureza específica, ou seja, que forem civis, não ficam abrangidos nessa classificação”(argumentação nº1), assim vemos que a discussão transpassa as balizas acadêmicas e alça o âmbito social, basilarmente por seus efeitos serem de impactos tão primordiais, sobretudo ao vislumbrarmos os limites territoriais de Minas Gerais, que em fevereiro de 2022 possuía 29 Centros de Mediação e Conciliação Privados, sendo 3 dessas ficado nos conflitos empresariais conforme informação divulgada pelo TJMG, número de expressividade incontestável já que a grande maioria das comarcas possuem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com foco nos maiores conglomerados urbanos.

Entre as grandes empresas destacam-se a adesão massiva aos métodos adequados de resolução conflituosa, como é o caso do Grupo Pão de Açúcar na primeira e segunda década desse milênio, em que o renomado empresário Abílio Diniz após alienar sua cota de participação no controle do Grupo Pão de Açúcar para o grupo francês Casino sem abrir mão da presidência do conselho de acionistas. As desavenças intersocietárias ocasionaram 2 anos e meio de ação judicial e mais dois processos internacionais de arbitragem, após esse desgaste a demanda foi resolvida em 4 reuniões realizadas por um mediador. Dessa forma é perceptível que esse método de resolução conflituosa é aplicável a todos os tipos de empresas, em suas diversas peculiares, já que através de planilhas espedidas pela Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil(CAMARB) tanto o valor das causas quanto dos honorários dos mediadores varia de acordo com o valor estimado do conflito. Mais uma vez a baixa taxa de informatizados não permite que haja uma verdadeira estatística frente a questão do grupo de empresário cuja incidência se dá de forma mais impactante estacado em fatos, já que a grande maioria do MPE não é familiarizado com o tema (SOLBERG. Sem data).

Em virtude disso considera-se que nos grandes centros urbanos a Mediação Empresarial se faz presente de maneira mais acerada⁴, já que as empresas cujo capital é maior também desfrutam de melhores condições genéricas referentes a esse método adequado para resolução litigiosa, portanto, em análise superficial desse que subscreve, o custo benefício e a autocomposição são as características que potencialmente atraem mais aos empresários de grande porte, enquanto aos MPE a adequação se dá pela acessibilidade e baixo custo, já no

4 Em referência aos dados supramencionados emitidos pelo TJMG.

ambiente comum a ambos os polos está a característica da autocomposição e celeridade, assim entende-se que o público foco é a coletividade da classe.

1.3 Os CEJUSC's e o TJ

Tão palpável é a tendência mineira à autocomposição que é possível ver, em destaque no ranking dos Tribunais de Justiça, o TJMG como o detentor da maior porcentagem de prática das políticas autocompositivas no ano de 2020(última tabela divulgada até fevereiro de 2022), sendo essa 12,3%, com isso concluímos que a “terra está propícia para o cultivo da pacificação social” por meio da restauração das relações continuadas. Nesse âmbito o supracitado Tribunal vem estabelecendo metas para a expansão dos CEJUSC's nas unidades sob sua jurisdição, sendo essa uma das metas do Programa Justiça Eficiente(Projef) instituído pela Portaria Conjunta nº 1024/PR/2020, por conseguinte esses valores tendem a ser acrescidos no meio empresarial sobretudo pelo já mencionado projeto piloto Mediação Empresarial.

Tal projeto é essencialmente eficaz, por isso obteve apoio do Federaminas e da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), e conforme o presidente da primeira, o senhor Valmir Rodrigues, em entrevista à CACB, “será uma grande ajuda para a preservação de muitos empreendimentos, porque o caos social será muito grande se eles não reabrirem”, e de forma a corroborar a tal assertiva, na mesma reportagem o senhor George Pinheiro, presidente da CACB, abona que “milhões de empresas não conseguirão reabrir as portas quando tudo isso passar, e essa é uma atitude muito importante para que possamos colocar em prática condições mínimas necessárias para a sobrevivência de muitos negócios”, logo notamos que essa iniciativa visa a real efetividade frente aos litígios contemporâneos a nós.

Outrossim o desembargador do TJMG e coordenador do Projeto Piloto já citado, Moacyr Lobato de Campos Filho, na mesma entrevista ao CACB assevera.

“Isso vai depender da publicidade que se der, do envolvimento das instituições vinculadas e de um esforço coletivo. No que depender de nós, sem dúvidas, apesar das dificuldades que teremos, é muito possível pensar que teremos um êxito que não será para nós, mas para as instituições e a comunidade de empreendedores representados. É um projeto que tem um significado e uma grandeza extraordinários”

Portanto os horizontes do Poder Judiciário trilham caminhos rumando novos ares para os jurisdicionados. Parafraseando a doutrinadora Izabella Borges, não basta que a pacificação das relações esteja no ideário, mas é preciso que se dê de forma ativa, e assim também deve acontecer nas relações colaborativas e corporativas, por serem esses os ambientes adequados ao desenvolvimento social e urbano, gerador de emprego e renda para melhoramento da

qualidade de vida do indivíduo, e em consonância à meta número 9 do Conselho Nacional de Justiça(CNJ) para o ano corrente, que versa sobre as inovações no Poder Judiciário para o melhoramento na sua aplicabilidade.

2 Um método de resolução, mais rápido do que a passagem pelo judiciário.

A mediação dentro do judiciário, vai causar maiores gastos, pois temos algumas regras para que aconteça, ou seja, sendo que para o exercício, é necessário que seja graduado há pelo menos dois anos no ensino superior, sendo capacitado em escola para mediador, e já para que ocorra a mediação fora do judiciário, o que se preza para que possa acontecer o acordo entre as partes, qualquer pessoa pode atuar como mediador, passando a confiança para as partes com a capacidade, não sendo necessário passar pela graduação e muito menos ser portador da carteira de identidade da OAB (Ordem dos Advogados Brasileiros), não sendo necessário passar por todo o trâmite e processo que o judiciário necessita para que seja resolvido o desacordo entre as partes.

2.1 Menos burocrático, frente ao custo final.

Visando o rápido retorno e a breve burocratização, muitos brasileiros não sabem da forma de resolução de conflitos fora do judiciário, que seria a mediação. Como tempo é dinheiro, o custo da mediação depende muito, pois cada câmara, cobrará o seu devido valor, proporcional a cada resolução de conflito, mas acaba sendo mais viável em certos casos, o que reduz o tempo de espera pela resolução e os custos se tornam bem menores que enfrentar o judiciário, não sendo necessário que a espera pelo judiciário decidir e sentenciar entre as partes envolvidas.

Em um primeiro momento, é importante destacar que no custo de uma mediação extrajudicial está embutido tanto o valor da taxa de administração, quanto os honorários do mediador. Assim, é preciso prosseguir com cautela, para não julgar essa viabilidade de maneira equivocada.

Visa que um processo judicial demanda anos na justiça com muito dinheiro, gasto com honorários e sucumbência, sendo que uma terceira pessoa, pode conduzir a conversa, demandando menos tempo, ajustando entre as partes, negociando para chegar em um acordo, mantendo boas relações consensuais entre elas.

Os conflitos são normais e naturais em todas as relações, mesmo sendo informal, a mediação é legítima para resolver os conflitos, evitando grandes gastos com o judiciário, reduzindo todo o tempo e frustração.

É entendido por todos que os conflitos judiciais são passivos de gastos, é a mediação que pode levar em consideração que é uma resolução de conflitos inteligente, menos agressiva, se tornando fáceis a resolução e reduz todo o trâmite e o tempo que o processo judiciário proporciona.

2.2 Valorização do profissional que está atuando para resolver o conflito

O tema sendo muito complexo, exige do profissional um grande estudo, formação, proporcionando às partes maior segurança, evitando todo o desgaste jurídico, sendo o mediador neutro no processo, pois são eles os facilitadores da comunicação e a paz entre as partes, chegando em um acordo amigável, reduzindo os desgastes e frustrações, mediante aos desacordos que gerou a procura pela mediação.

O mediador ele proporciona um menor custo, agilidade, neutralidade e confidencialidade, pois vários desacordos nem sempre são agradáveis sendo vistos por qualquer um, ou seja, precisa de confidencialidade sobre o caso tratado naquele momento, o que o judiciário nem sempre consegue oferecer, sem contar os valores de honorários e sucumbências que são reduzidos.

Levando em consideração o princípio da voluntariedade, o mediador não força as partes a chegarem ao acordo, sendo ser acordado entre as partes que possam ser realizados o acordo, caso uma das partes não esteja satisfeita ou a vontade sobre o assunto, podendo se retirar e sendo respeitado a decisão das partes.

Valoriza o mediador pela qualificação, pois nem sempre é fácil ter sucesso e chegarem a um entendimento entre as partes. Exigindo do mediador a flexibilidade no assunto, técnicas, conexão e muita habilidade em que levem as partes a acordarem. Sendo ele paciente, caritativo, sensível e firme ao mesmo tempo, ou seja, sendo neutro para que se tenha todo o sucesso no processo do acordo. Mesmo que o resultado não é o esperado, e sabido que ele propôs o máximo dele para que o acordo acontecesse, evitando que o judiciário seja acionado, levando as partes a experiências boas e um resultado mais amigável possível.

2.3 Encontrar a situação que gerou o conflito mais rápido.

Desde o mediador até as partes, devem procurar levar em si algumas características, o respeito, voluntariedade, comunicação, cooperação e a responsabilidade, sendo que todos são maduros e devem agir de boa-fé. Afinal, quem não deseja solucionar um conflito de forma fácil e célere? Mesmo sabendo das dificuldades e enfrentamentos de ambas as partes.

A mediação surgiu como uma forma agradável e mais viável, reduzindo os custos, e aumentando a agilidade sobre o assunto eu levou a procura pelo mediador.

Por ser um procedimento mais rápido, evita o surgimento de novas intrigas, não necessitando da procura pelo judiciário.

Grandes empresas necessitam do andamento, ou seja, que sua empresa flua sem conflitos, mas quando surge algum, logo se percebe que precisa logo ser resolvido, visando menor custo e a maior celeridade no caso.

As empresas hoje em dia, são de fáceis desentendimento, medindo conflitos as vezes fáceis de serem resolvidos, mas que demanda agilidade, mas que demanda falta de entendimento sobre o assunto entre elas, levando o acordo para ser resolvido no judiciário.

Empresários que não sabe e nem entende como funciona a mediação, acaba seguindo pelo modo tradicional, ou seja, a ida ao judiciário, aumentando o tempo, custos processuais, frustrações e desgaste emocional entre as partes.

O papel do mediador empresarial e manter amigáveis as partes, levar consigo a neutralidade e agilidade no andamento do processo, visando rapidez, seguindo esse pensamento, logo vem em mente a câmara de mediação, em que o profissional vai proporcionar celeridade no processo.

3 A Mediação Empresarial nos pequenos e médios centros

Os centros empresariais de portes menores encontram-se maculados pela excessividade de encargos e desconfianças mútuas, uma vez que as lides são demasiadamente maçantes e onerosas, com o advento de meios eletivos para a resolução litigiosa vê-se emergir de forma indelével as novas realidades, sendo elas instigadoras da conseqüente pacificação social, dando inclusive novas oportunidades para os MPE's, algo de grande valia social por impactar positivamente em diversos âmbitos, sejam eles econômicos, sociais ou jurisdicionais, já que conforme o SEBRAE *apud* rede de notícias Agencia Brasil os MPE foram responsáveis por 76% dos empregos no Brasil em novembro de 2021, ou seja, se a saúde dessas empresas se

encontra fragilizada consequentemente todo o suntuoso Estado brasileiro corre riscos sucumbenciais. (MENDES, 2020)

No primeiro semestre do ano de 2022, com o intento de asseverar a fundamentação trazida, foi realizada uma Pesquisa de Campo dentre MPE's, sendo os participantes 73,3% MEI, 20% Empresários Individuais e 6,7% Sócios, desses, apenas 43,3% conheciam ou já haviam ouvido falar sobre Mediação Empresarial, índice baixo em relação ao fato de que apenas 29,2% dos participantes que afirmaram desconhecer o tema indicaram não vislumbrarem interesse em sua utilização, 16% não pretendem fazer uso, ante 84% que após familiarizados ao tema pretendem valer-se desse método, consoante aos dados apresentados entrevemos que 90% a indicaria para conhecidos. Dessa forma compreende-se que o método apresentado tem caráter objetivo nas instituições empresariais, para que haja a manutenção das relações continuadas, e inclusive a prevenção de possíveis conflitos futuros, se observarmos pelo prisma do intelecto humano, já que esse tende a caminhar pelo caminho que previamente foi percorrido, ocasionando mudanças psicológicas na forma como se vê o problema momentaneamente.

Índice curioso também são as características mais atraentes aos nossos colaboradores, sendo que 35,4% deslumbram-se com o custo benefício, 20,8% com a acessibilidade, 14,6% com a autocomposição, 10,4% com o baixo custo, enquanto 18,8% consideram outros atributos. À vista disso e do cotidiano habitualmente ligeiro, novamente destaca e aflora a necessidade da ampla utilização, já que 96,7% confiam na eficácia da Mediação Empresarial, ou seja, todos os caminhos e análises indicam um mesmo norte, inclusive para garantir acesso isonômico à todos os jurisdicionados, haja vista ser esse um dos princípios gerais do processo. Positivado desde a Constituição primaz do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824, por Sua Alteza Real e Imperial, Dom Pedro I do Brasil, vemos constas no art. 161 a previsão da tentativa de reconciliação, sendo tal ação intrínseca aos atos pré processuais, dessa maneira nota-se que o Brasileiro é essencialmente propício às práticas autocompositivas, bastando que esse seja amestrado.

Assim é nítido que trabalhar a expansão da cultura da mediação é atentar-se à qualidade de vida do cidadão, uma vez que é inconsútil a realidade dos pequenos e médios centro urbanos, onde a maior parte dos indivíduos trabalham em empresas de vínculo familiar bastante arraigado e perpetuados pelo convívio afetivo presente nessas relações, logo a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico local estão diretamente relacionados à manutenção das relações continuadas de cunho societário e/ou interempresarial.

3.1 A visão dos pequenos e médios empresários quanto à Mediação Empresarial

A Mediação Empresarial não apresenta-se mais como método alternativo, mas sim como método adequado para relação conflituosa, essa realidade emergiu e fez-se notória mediante as inumeráveis crises econômico-financeiras enfrentadas pelo Brasil, uma vez que entre os empresários, sobretudo os de pequeno e médio porte, não se encontram em condições igualitárias para defenderem seus processos frente o Poder Judiciário, na pesquisa de campo mencionada no tópico anterior, foi visível e dominante a ignorância frente o assunto discorrido.

Empresários de variadas vertentes transcreveram uma realidade social latente, haja vista o campo destinado à transcrição da visão sobre o assunto em que 70%, em suma, afirmaram que o tema, se reveste de importância singular, bem como preocuparam em se valer do método oportunamente, enquanto 23,33% se posicionaram favoráveis quanto a importância em se expandir o conhecimento sobre a temática, por outro lado apenas 6,7% não demonstraram interesse na matéria, o que mostra uma profunda e gritante necessidade de expansão dos meios instrutivos para os pequenos centros. Em uma situação hipotética apresentada aos participantes da pesquisa, de um conflito entre os sócios, ou entre os fornecedores 86,6% dos entrevistados optariam pelo uso da Mediação em suas empresas, assim vemos que o cerne da baixa adesão a esse método tem natureza predominantemente informacional, fato que merece destaque devido aos grandes benefícios por ela trazidos; impossível deixar de destacar a crise jurídica vivida, uma vez que 63,3% do grupo de empresários ouvidos encontram dificuldades perante o Poder Judiciário, contudo as relações interpessoais e intercorporativas não deixaram de apresentar litígios devido a isso, pelo contrário, permanecem constantes, ocasionando a ruptura da relação existente, relações até mesmo familiares, já que é de amplo conhecimento que a grande parte dos MPE empregam familiares próximos na maioria dos casos, podendo vir a causar danos aos pequenos conglomerados sociais.

A fundamentação apresentada, reveste-se de caráter comprobatório, tendo em vista as baixíssimas taxas referentes às opções por esse método, é possível vermos previsão para as práticas autocompositivas desde o art. 323, PU, da Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, que apesar de ser próprio do Direito de Família já corroborava esse pensamento, portanto mais uma vez percebe-se que a necessidade é primordialmente de natureza educativa/ instrutiva cumulado com os índices posteriores ao uso da mediação, como meio de demonstrar e confirmar tais práticas como métodos eficazes de assegurar a segurança jurídica e a manutenção dos MPE no mercado, já que conforme exposição, são indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, que conforme parafraseamento do renomado cientista, doutrinador e advogado Bertrand de Orleans e Bragança, o povo brasileiro

é essencialmente bom, virtuoso e potencialmente desenvolvido, logo, é necessário que haja medidas realmente vivificantes dessa qualidade, ou seja, a efetiva expansão informacional por meios diversos, galgando novos ares e lugares para a difusão dos valores autocompositivos.

CONCLUSÃO

Feita a análise no decorrer do presente artigo, foi verificado com clareza a dificuldade, perante os desafios para a realização da mediação empresarial, em que muitos a conhecem, e outros nem tem conhecimento do que seja o assunto, mas que seja forte para a resolução nos dias atuais.

Contudo, é sabido que a falta de informação reduz a procura por esse método de resolução de conflitos, e leva a tratativa do tema onde se constata que mediante o decorrer do tempo, esse método torna eficaz e desconhecido. Sabe-se que com a pequena procura e falta das informações necessárias, deixa claro que a mediação tem muito o que avançar em questão do conhecimento do assunto frente a população, entretanto, alerta sobre o custo que o mesmo pode proporcionar a quem procura por ele, elevando o nível de satisfação e rendimento frente ao judiciário.

Dessa forma, quem procura por esse método, sabe que o tempo estimado para que seja resolvido esse conflito, será bem menor e muito menos trabalhoso, “burocrático”, e nos faz ver com bons olhos a necessidade do levantamento do assunto por ser tratar de um meio de resolução tão amplo e confiante. Devido a pequena procura pela mediação, conforme relatado na pesquisa, passa-se a entender um pouco a insegurança e a falta de informação, deixando bem claro que muitos vão frente ao judiciário para que a resolução de tal desentendimento seja resolvida.

Por mais que a mediação não tenha vindo a acontecer nos últimos dez anos, mas que possui um longo caminho percorrido, fica transparente que vem evoluindo, trazendo mais segurança, menor custo e mais agilidade, pois as partes necessitam que sejam ajustadas e acordadas entre si para que darem andamento, seguimento nos trabalhos de cada empresa. Assim será mantido convicta a ordem social, e satisfação com o resultado em que viabiliza o bom êxodo da tratativa em questão.

Conclui-se que a mediação veio para trazer uma segurança jurídica para o cidadão desamparado e angustiado pela falta de celeridade na resolução do seu conflito, deixando acessível a quem necessita do método, o que torna confiante daquilo que foi relatada dentro das

tratativas para resolver as desavenças ocorridas, pois será tratado com respeito e com total sigilo quando solicitado, além do baixo custo se comparado com as tratativas frente ao judiciário.

Sendo assim, o cidadão só tem a ganhar ao procurar por esse método, por ser adequado para que possa ver a satisfação do resultado a ambas as partes, viabilizando o melhoramento a cada dia para que possa ser visto com bons olhos e com a segurança jurídica pelo método proporcionada.

Aponta como resolução desse problema uma maior divulgação por parte dos profissionais, tornando os empresários e interessados por essa resolução um maior conhecimento, com palestras, desenvolvimento de podcasts explicativos, para que possa ambos terem conhecimento e aumentar mais a procura pelo processo, até mesmo semana da mediação com um programa descontraído para que o conhecimento seja elevado e levado a diante para maior procura pela mediação.

REFERENCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre a autocomposição de conflitos do âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, 29 de junho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acessado em 5 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro/DF, 5 de janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acessado em 25 de março de 2022.

BRASIL. STF. Agravo em Recurso Extraordinário.

BRAZIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824, pag. 7. vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acessado em 25 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022. Brasília: CNJ, dezembro, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>>. Acessado em 24 de março de 2022.

GONÇALVES, Luiz Antônio de Araújo. A metamorfose das feiras nordestinas: a inserção da confecção popular. PDF. 1ª edição. Edgard Blucher Ltda, 2019.

MENDES, Taysa Dornfeld de A. Mediação e sua utilização no Direito Empresarial. 2020. Disponível em <<https://taysadornfeld.jusbrasil.com.br/artigos/881065586/mediacao-e-a-sua-utilizacao-no-direito-empresarial#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20surge%20nos%20Estado,obrigat%C3%B3ria%20anteriormente%20ao%20procedimento%20judicial>>. Acessado em 5 de março de 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. O instituto da mediação no meio ambiente dos conflitos empresariais. 2009. Disponível em <file:///C:/Users/POSITIVO/Downloads/2009-media%C3%A7%C3%A3o_bernadete.pdf>. Acesso em 1º de março de 2022.

MORAES, Alcemir da Silva. Direito e Justiça: da pré-história à contemporaneidade. 2009. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704#:~:text=A%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20justi%C3%A7a%20d%20a,primeiros%20em%20todo%20o%20mundo>>. Acessado em 15 de março de 2022.

OLIVEIRA, Ana Claudia. FENICIOS. Educa+Brasil. 2020. Disponível em <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/fenicios>>. Acessado em 22 de fevereiro de 2022.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. Mediação: histórico, conceito e princípios. 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios#:~:text=%E2%80%9CH%C3%A1%20centenas%20de%20anos%20a,foi%20exclusividade%20dos%20povos%20orientais>>. Acessado em 5 de março de 2022.

Porto Editora – *Comércio na Idade Média* na Infopédia. Porto: Porto Editora. Disponível em <[https://www.infopedia.pt/\\$comercio-na-idade-media](https://www.infopedia.pt/$comercio-na-idade-media)>. Acessado em 6 de março de 2022.

sem autor. Câmaras privadas são aliadas do TJMG na resolução de conflitos empresariais. 2021. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/camaras-privadas-sao-aliadas-do-tjmg-na-resolucao-de-conflitos-empresariais.htm#.Ykigc-jMLIV>>. Acessado em 6 de março de 2022.

sem autor. CGJ cria projeto-piloto de mediação em renegociações de dívidas em empresas. 2020. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61600&pagina=1>>. Acessado em 16 de março de 2022.

sem autor. TJMG, Federaminas e CACB firmam convênio inédito no Brasil para facilitar mediação de conflitos empresariais. 2021. disponível em <<https://www.federaminas.com.br/tjmg-federaminas-e-cacb-firmam-convenio-inedito-no-brasil-para-facilitar-mediacao-de-conflitos-empresariais/>>. Acessado em 28 de fevereiro de 2022.

SILVA, Daniel Neves. Idade Moderna. Mundo Educação. “sem data”. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-moderna.htm>>. Acessado em 22 de fevereiro de 2022.

SILVA, Edison Ferreira da. Breve História da Mediação no Mundo. sem data. Disponível em <<https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo/>>. Acessado em 5 de março de 2022.

SOLBERG, Tomaz. Mediação em grande causa. (sem data). Disponível em <<https://tomazsolberg.com.br/mediacao-em-grande-causa/>>. Acessado em 2 de abril de 2022.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. método. 2018. Disponível em <<https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20civis%20-%20fernanda%20tartuce%20-%202021.pdf>>. Acessado em 24 de março de 2022.

TJMG. Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/camaras-privadas-de-conciliacao-e-mediacao.htm#.YkiouOjMLIV>>. Acessado em 20 de fevereiro de 2022.